



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086102-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUIZ CARLOS PINTO, Pacientes CAIQUE SANTOS DA SILVA, VINICIUS DE OLIVEIRA ORTIZ e RUAN AUGUSTO SALES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2086102-20.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Luiz Carlos Pinto

Pacientes: 1. Caique Santos da Silva
2. Vinicius de Oliveira Ortiz
3. Ruan Augusto Sales Costa

Voto nº 5369

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes responderam presos ao processo e devem aguardar presos o resultado do recurso quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

2. No caso concreto, está justificada a manutenção da prisão, com muito maior razão depois da sentença de primeiro grau.

3. Ordem denegada, vez que não se observa qualquer ilegalidade a ser sanada.

1. Em favor de Caique Santos da Silva, Vinicius de Oliveira Ortiz e Ruan Augusto Sales Costa, o advogado Luiz Carlos Pinto impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a imediata libertação dos pacientes.

Alega que os pacientes, presos em flagrantes acusados de roubo majorado, devem responder ao processo em liberdade, vez que ausentes as hipóteses autorizadoras da prisão, previstas no art. 312 do CPP; além disso, os pacientes são primários, possuidores de bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não havendo nos autos indicação concreta que a liberdade deles coloque em risco maior a sociedade ou o processo, destacando que a regra, em nosso sistema, é a liberdade e não a prisão. Por fim, afirma cabível a imposição de prisão domiciliar, vez que presentes as hipóteses do art. 318, III e VI, do CPP, ou medida cautelar diversa da

prisão (fls. 01/14).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 73), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Central. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 83/87).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de março de 2025, por volta de 22h15min, na Av. Líder, 1476, Cidade Líder, nesta Capital, CAIQUE SANTOS DA SILVA, qualificado às fls. 22 e 44, RUAN AUGUSTO SALES COSTA, qualificado às fls. 23 e 45 e VINICIUS DE OLIVEIRA ORTIZ, qualificado à fl. 24 e 43, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com mais um comparsa não identificado, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o veículo VW/NOVO GOL 1.0CITY, placa AWW-2065, três aparelhos de telefone celular da marca Samsung, sendo dois do modelo A20S e um do modelo A34, uma carteira contendo documentos e uma chave de casa, de propriedade da vítima Marcelo de Souza Silva, tudo conforme B.O. de fls.02/08, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 33/34, Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fl. 35 e Autos de Reconhecimento de Pessoa de fls. 16, 17 e 18).

Segundo se apurou, na data dos fatos, a vítima estava com sua esposa e sua filha, quando estacionou seu veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa AWW-2065, em frente à Agência do Banco Itaú, e as duas passageiras desembarcaram, e foram em direção a uma padaria, próximo ao Posto de combustíveis do Corinthians, na Av. Líder, 1476, nesta Capital.

Marcelo de Souza Silva, que ficara no veículo, foi então abordado por quatro indivíduos, dentre os quais os ora denunciados CAIQUE SANTOS DA SILVA, RUAN AUGUSTO SALES COSTA e VINICIUS DE OLIVEIRA ORTIZ. Inicialmente, indagaram a vítima se ele “era Uber” (sic) e, diante da negativa, perguntaram se ele tinha um relógio.

Nesse momento, a vítima percebeu que seria assaltada, e acionou a ignição do veículo. Imediatamente, um dos roubadores sacou uma pistola semiautomática, engatilhou, abriu a porta do carro da vítima e ingressou no veículo, mandando que o ofendido saísse do carro, sem reagir. Marcelo obedeceu, enquanto os outros três ladrões também entravam no carro pela outra porta.

Os roubadores, então, se evadiram do local, como veículo da vítima e demais pertences que estavam em seu interior, quais sejam, três celulares,

uma carteira contendo documentos e uma chave de casa.

A vítima imediatamente acionou a polícia via 190.

Ocorre que, por volta da 00h30min do dia 10 de março de 2025, poucas horas após o roubo, Policiais Militares foram informados via COPOM que o veículo roubado estava sendo monitorado e foram até o local indicado como paradeiro do carro, avistando o VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa AWW-2065, trafegando pela Rua Helicônia, 17, Cidade Tiradentes, nesta Capital, com três indivíduos em seu interior.

Abordados os ocupantes do veículo, estes foram identificados como sendo CAIQUE SANTOS DA SILVA, RUAN AUGUSTO SALES COSTA e VINICIUS DE OLIVEIRA ORTIZ, que foram conduzidos à Delegacia.

A vítima reconheceu pessoalmente, com 100% de certeza, os três denunciados como autores do roubo que sofreu, conforme autos de reconhecimento de pessoa de fls. 16/18.

Inicialmente, anoto que a autoridade apontada como coatora encerrou sua prestação jurisdicional, sentenciando o processo e condenando os pacientes a cumprir, cada um, oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 21 dias-multa, no mínimo legal (fls. 187/191 dos autos na origem).

Considerando que a decisão não transitou em julgado e mantida a natureza provisória da segregação, o pedido não está prejudicado.

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

ultima ratio na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Importante consignar que a nova sistemática do Código de Processo Penal, consolidando em termos normativos a posição jurisprudencial que há muito já vinha sendo adotada, determina que na sentença condenatória, o juiz decida, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Destarte, a sentença condenatória, por si só, não poderá implicar prisão do acusado; tal medida deverá ser fundamentada nas circunstâncias delineadas no art. 312 do CPP, o que ocorreu nestes autos.

O magistrado sentenciante reconheceu a autoria e materialidade delitivas – pressupostos da custódia cautelar – e justificou a manutenção da prisão, em decisão motivada (fls. 191 dos autos originais).

Ademais, conforme se verifica nos autos, os pacientes responderam presos ao processo, sendo importante lembrar a vigência da seguinte regra: se, antes da sentença, o réu estava preso, por força de flagrante ou de custódia preventiva, advindo decisão condenatória, ele continuará preso; se, ao contrário, estava o réu solto, permanecerá em liberdade até a tornar-se definitiva a condenação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salvo a ocorrência de fato novo que autorize a mudança de situação.

Mantida a prisão preventiva do paciente de forma fundamentada e as razões de convencimento do Magistrado permanecendo válidas, não se configura o constrangimento ilegal suscitado, devendo ser mantida a custódia cautelar.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip